



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **O PROCESSO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**, tanto no Edital como na Minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável à realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

O conteúdo deste parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a Administração Pública, que poderá agir diferentemente, baseado em suas próprias razões

Barra dos Coqueiros, 15 de julho de 2025.



ROSANA MARTINS VIEIRA

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos Administrativos
da Prefeitura de Barra dos Coqueiros
OAB/SE 2.631



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

A natureza “comum” não é atributo congênito do bem ou serviço, assim como também não se confunde com aquele objeto portador de características técnicas complexas.

De acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveira, “**o conceito (indeterminado) de bem ou serviço comum possui as seguintes características básicas: disponibilidade de mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto, e não em termos abstratos)**”.

Percebe-se que o conceito é aberto, não sendo possível elaborar um rol taxativo de todos os serviços e bens reputados comuns. Em razão disso, há de ser analisado o caso concreto, a fim de que seja verificado o cabimento da modalidade licitatória em tela.

Destaque-se, que não compete a esta assessoria jurídica definir se o bem ou serviço que se deseja contratar é reputado comum, viabilizando a adoção do pregão, mas tão-somente fazer um juízo de valor a respeito da escolha feita pelo(a) Pregoeiro(a) ou autoridade superior.

2.5. Da Minuta do Edital

O art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

A motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio, exigidos pelo art. 18, inciso IX, constam do processo.

3) CONCLUSÃO:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso concreto, foi realizada a pesquisa nos termos descritos nas normas aplicáveis, através dos parâmetros definidos pelo art. 23, § 1º, II, da Lei Federal nº 14.133/21, sendo conveniente ressaltar que o valor estimado da contratação é de **R\$ 1.256.730,61** (um milhão duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e trinta reais e sessenta e um centavos).

2.4. Da natureza comum do objeto da licitação – Modalidade Licitatória Escolhida

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, prevê que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Percebe-se que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório.

Analisando-se os autos, é possível notar que foi empregada a modalidade pregão, a ser adotada “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.133/21, o que pode ser resumido como objeto “de natureza comum”.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Acerca da definição do objeto, em conformidade com a disposição do art. 18, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve englobar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem insurgir-se na contratação, além do mais, é notável que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos.

2.3. Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços.

O orçamento estimado da contratação é tratado no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. (...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Sendo de responsabilidade de cada um destes verificar se os seus atos estão dentro do seu arcabouço de competências.

Por fim, devemos atentar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, entretanto objetivando a segurança da própria autoridade assessorada a quem, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Ademais, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Do planejamento da contratação

A Lei Federal nº 14.133, de 2021 (NLLC), estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar - ETP, documento no qual é demonstrado o interesse público envolvido na contratação, pois a medida tem como objetivo atender de forma eficiente, econômica e contínua às demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município da Barra dos Coqueiros/SE, garantindo o abastecimento regular das unidades de saúde e a manutenção dos serviços odontológicos prestados à população. Dessa forma, a descrição da necessidade e utilidade da contratação, bem como a justificativa para tanto, estão devidamente inseridas no referido ETP, bem como no Termo de Referência (também anexo ao Edital).

A adoção do critério de julgamento por menor preço por item busca assegurar a economicidade, a competitividade e a ampliação da participação de fornecedores, respeitando as especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (NLLC):

“ **Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade contratação, mediante análise jurídica da § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Vê-se então que o controle prévio de legalidade se dá pelo exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não se estendendo, portanto, para as outras áreas que fazem parte em si do processo, nas quais se observa os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

As especificações técnicas contidas no presente processo, no que se refere aos pormenores do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram incluídas pelo setor competente do órgão, fundamentado em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor resolução do interesse público. Frise-se que não é objetivo do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO Nº 241/2025

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS/SE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1) RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade o registro de preços para aquisição de materiais odontológicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barra dos Coqueiros/SE, mediante licitação pública, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por item, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

É a síntese do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico.